



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....16 de maio.....de 19.....90.....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.133.....

Recurso nº - 96.276 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - CURTUME CATARINENSE LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - (SC).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - DE
CLARAÇÃO NO MODELO II. Tendo o prejuí-
zo fiscal sido apurado com base em
escrita regular e demonstração devida-
mente transcrita no LALUR, não cabe re-
cusar o direito de compensação somente
porque a declaração de rendimentos foi
apresentada em formulário próprio de
pessoa jurídica isenta (Modelo II).

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CURTUME CATARINENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1990

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausente
por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10926-000.083/89-08

RECURSO Nº: 96.276

ACÓRDÃO Nº: 101-80.133

RECORRENTE: CURTUME CATARINENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. Exercício financeiro de 1987. - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real. Assim, no exercício em que apresentar declaração com base no lucro real, poderá compensar o prejuízo fiscal também apurado com base no lucro real; nos exercício em que outra for a forma de tributação, não há que se falar em apurar ou compensar prejuízos fiscais. Lançamento Procedente".

Sumariando a espécie, salientou a Autoridade Julgadora de primeiro grau:

"Através da notificação de lançamento suplementar de fls. 05, exige-se da contribuinte acima qualificada o pagamento do crédito tributário correspondente a 9.107,29 BTN's, sendo: 5.581,97 BTN's de imposto, 293,71 BTN's de Contribuição para o PIS, 1.762,70 BTN's de juros de mora e 1.468,91 BTN's de multa de ofício (50%), face a constatação de compensação indevida de prejuízo fiscal.

Irresignada com tal exigência, apresentou tempestiva impugnação de fls. 01/03, alegando que o prejuízo ora compensado é real e está registrado e controlado na escrituração contábil, fazendo jus, portanto, à sua compensação.

Acórdão nº 101-80.133

Deliberando a respeito da impugnação da contri-
buente, acentuou o Julgador a quo:

"Com efeito, verifica-se pela declaração de rendimentos correspondente ao exercício financeiro de 1986 (fls. 08) que a empresa efetuou tal declaração pelo formulário II, próprio daquelas empresas que estão isentas do imposto, em razão de sua receita bruta, sem apurar, portanto lucro real, que deve ser apurado, forçosamente, pelas empresas tributadas por esta forma de tributação.

O que a legislação de regência autoriza compensar, artigos 382 e seguintes do RIR/80, em até quatro períodos-base subsequentes é o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

A propósito, a Secretaria da Receita Federal tem iterativamente informado, através do manual "Plantão Fiscal" (Perguntas e Respostas IRPJ/87, pág. 154, questão nº 380) de que o direito à compensação dos prejuízos fiscais somente poderá ser exercido quando a pessoa jurídica apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, abrangendo os últimos 4 períodos-base nessa forma de tributação, desde que devidamente apurados e controlados na parte B do LALUR. Esse direito não será prejudicado ainda que o contribuinte possa ter apresentado declaração de rendimentos com base no lucro presumido, arbitrado ou mesmo ter ficado isento por reduzida receita bruta em alguns desses períodos. Assim, no exercício em que apresentar declaração com base no lucro real, poderá compensar o prejuízo fiscal também apurado com base no lucro real, respeitado o prazo determinado pela legislação; nos exercícios em que outra for a forma de tributação, não há que se falar em apurar ou compensar prejuízos fiscais.

Ora, havendo optado por considerar como isento seu resultado apurado em 31.12.86 efetuando a entrega de sua declaração pelo formulário II, bem assim de não escriturar e demonstrar a ocorrência de prejuízo fiscal, que não pode ser confundido com prejuízo contábil que deve necessariamente ser absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem, consoante determina expressamente o

Acórdão nº 101-80.133

artigo 189 da Lei nº 6.404/76, inexistiu possibilidade de compensar prejuízo fiscal que deixou de ocorrer.

A certeza de tal raciocínio está espelhada na farta e remansosa jurisprudência administrativa colegiada oriunda da mais alta Corte daquela instância, ementada exemplarmente no Acórdão CSRF nº 01-0.686/86, nos seguintes termos:

"DECLARAÇÃO NO MODELO II (EMPRESA ISENTA)- Impossibilidade da compensação de prejuízos apurados no período em que a empresa invocou a sua condição de isenta e apresentou declaração no Modelo II porque: (I) o sujeito passivo não comprovou que os pretensos prejuízos foram apurados com base em regular escrituração comercial; (II) somente faz jus à compensação de prejuízos aquele que apresente sua declaração com base no lucro real."

I s t o p o s t o ,

C O N H E Ç O da impugnação por tempestiva e na forma da lei para, no mérito I N D E F E R Í - L A, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário a seguir especificado."

Irresignada, a contribuinte recorre a este Conselho, insistindo no direito de compensar seus prejuízos. Para melhor esclarecimento do Plenário leio o inteiro teor do apelo.

É o relatório



Acórdão nº 101-80.133

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

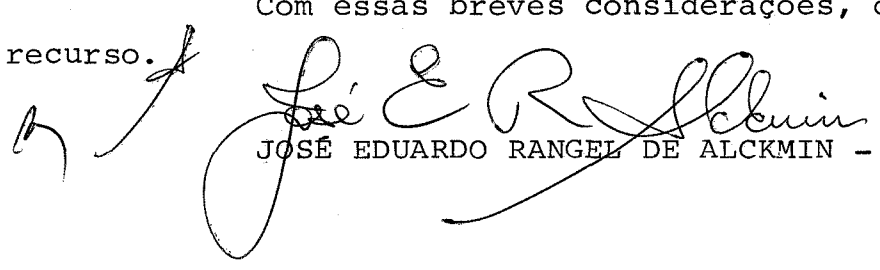
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o apelo de matéria controvertida - possi-
bilidade de ser compensado prejuízo fiscal apurado em período
-base em que o contribuinte estava isento, tendo, por isso, apre-
sentado declaração de rendimentos no Formulário II.

Não obstante, e sem maiores delongas porque a
matéria é conhecida, tenho como melhor o entendimento de que se
a empresa apurou o prejuízo fiscal com base em escrita regu-
lar e mediante demonstração transcrita no LALUR não há como re-
cusar o direito de compensação.

Entre outros, aponto no mesmo sentido os Acór-
dãos nºs 102-23.143, 103-8.244 e 105-1.859.

Com essas breves considerações, dou provimento
ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR